

## A APLICAÇÃO DA CURATELA COMO MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

*THE APPLICATION OF GUARDIANSHIP AS AN EXTRAORDINARY PROTECTIVE  
MEASURE IN LIGHT OF THE BRAZILIAN INCLUSION LAW*

**Victor Machado Pereira da Silva<sup>1</sup>**  
**Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da curatela como medida protetiva extraordinária em consonância com a Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), demonstrando a mudança paradigmática promovida pela LBI que passou a conferir capacidade plena para todas as pessoas, desvinculando a associação instantânea entre deficiência e incapacidade civil. Ressaltam-se as alterações promovidas no Código Civil de 2002 e como o procedimento de interdição e curatela foram modificados, de forma a refletir a Dignidade da Pessoa Humana, busca-se apontar para novos traços do instituto protetivo da curatela, como seu caráter excepcional e proporcional. Concluiu-se que a curatela, em seus moldes atuais, apesar de ser um instituto vocacionado à conservação do patrimônio do incapaz, preserva sua dignidade à medida em que confere autonomia existencial para ele. A excepcionalidade da curatela decorre do princípio da plena capacidade da pessoa com deficiência, legado da LBI, sendo a restrição da capacidade civil sempre uma medida extraordinária, pois depende de prova irrefutável nos autos do processo judicial

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficiência. Pessoa com Deficiência. Incapacidade Civil. Interdição. Curatela. Lei Brasileira de Inclusão. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**ABSTRACT:** This article has the general objective of analyzing the application of guardianship as an extraordinary protective measure in line with Law 13.146/2015, also known as the Statute of the Person with Disabilities (EPD) or Brazilian Inclusion Law (LBI), demonstrating the paradigm shift promoted by the LBI, which now grants full capacity to all people, unlinking the instantaneous association between disability and civil incapacity. The changes promoted in the Civil Code of 2002 are highlighted and how the interdiction and guardianship procedure were modified, in order to reflect the Dignity of the Human Person, it is sought to point out new traits of the protective

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: victormachado.silva@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com

institute of guardianship, such as its exceptional character and proportional. It was concluded that the curatorship, in its current form, despite being an institute dedicated to the conservation of the property of the incapable, preserves their dignity as it confers existential autonomy on them. The exceptionality of guardianship stems from the principle of the full capacity of the person with a disability, a legacy of the LBI, with the restriction of civil capacity always being an extraordinary measure, as it depends on irrefutable evidence in the case file.

**KEYWORDS:** Deficiency. Person with Disabilities. Civil Disability. interdiction. curatorship. Brazilian Law of Inclusion. Statute of Persons with Disabilities.

## 1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a pessoa com deficiência foi coadjuvante da história, herdando dos antepassados uma carga valorativa antagônica que aos poucos vai se amoldando a novos arranjos axiológicos, sobretudo por fundamentos constitucionais, na gênese do próprio Estado Democrático de Direito.

A coletividade, para abraçar a ideia de inclusão da pessoa com deficiência, passou por profundas transformações, num primeiro momento os considerados prescindíveis não tinham valor algum para o Estado, já na Idade Média, prepondera a exclusão social oficializada, pois, embora construída em torno de uma cosmovisão religiosa, o Estado nada faz para atenuar a condição existencial das pessoas com deficiência.

Com a consolidação do poder psiquiátrico, já no Século XIX, abre-se caminho para modelo médico, que ditará os rumos do tratamento da pessoa com deficiência conferido pela legislação brasileira desde seus primórdios, com a teoria das incapacidades ainda em fase embrionária nas Ordenações Filipinas e posteriormente no Código Civil de 1916, de cunho eminentemente patrimonialista, passando pelo Código Civil de 2002, até afluir na Lei 13.146/2015 doravante chamada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Entender como a curatela assume contornos de um instituto voltado a proteger os interesses daqueles que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” é necessário diante da carga valorativa da Lei Brasileira de Inclusão, diploma construído sob a égide dos Direitos Humanos, ressaltando, principalmente, o caráter protetivo, excepcional e proporcional da curatela.

Em contrapartida, buscou-se demonstrar como a LBI ressignifica o conceito de pessoa com deficiência, alterando o rol dos incapazes do Código Civil de 2002, alinhando-o com o espírito da Carta Magna de 1988, assumindo a feição de um instrumento jurídico híbrido, que trouxe em seu bojo regras de direito material e processual, repercutindo na forma como o Estado passou a tutelar as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial.

O artigo destaca as alterações proporcionadas pela LBI no instituto da curatela, enquanto sistema protetivo que busca reconhecer a igualdade de pessoas com deficiência, cuja aplicação deverá obedecer a proporcionalidade, sendo vedada a restrição de situações existenciais, limitando-se à proteção aos atos de natureza patrimonial e negocial e, sobretudo, o viés excepcional do instituto, ante a previsão de uma nova modalidade de autonomia da pessoa com deficiência: a tomada de decisão apoiada.

O presente trabalho está pautado sob o ponto de vista técnico e fundado sob pesquisa bibliográfica, posto que é voltada ao estudo de livros, doutrinas, artigos científicos, e legislação pertinente.

## 2. O PERCURSO: DA INVISIBILIDADE À INCLUSÃO

Invisibilidade é substantivo expressivo e carrega conotações recheadas de significado, principalmente quando usamos o vocábulo para referir-se à pessoa com deficiência. Na era das fotografias, o invisível é incolor, ausente, marginalizado. Por ser dotado de tais conotações, a pessoa com deficiência durante muito tempo foi segregada e considerada inútil para a sociedade.

A antiguidade vivenciou significativa rejeição às pessoas que apresentassem alguma deformidade física ou mental, inclusive retratada entre os épicos e pela própria mitologia grega, nos exemplos de Édipo e Hefesto, Bulfinch (2016) afirma que Hefesto, o artista celestial, embora filho de Zeus, nasceu coxo e sua mãe, Hera, enfurecida, ao vê-lo, o atirou para fora do Olimpo.

Nas cidades-estados gregas, principalmente em Esparta, o infanticídio era amplamente praticado como forma de combate à deficiência. O historiador grego Plutarco, afirma que os espartanos jogavam as crianças deficientes do alto de um

abismo, pois acreditavam que não era bom nem para a criança nem para o Estado que ela vivesse, visto que o ideal de perfeição física tinha repercussão na postura do Estado, que detinha o poder da vida (SILVA, 1987).

Algumas culturas ainda mantêm práticas similares. É o caso do “infanticídio indígena” que consiste no homicídio ou abandono de crianças na mata, em razão de serem portadoras de alguma deficiência física ou mental, nesse sentido, adotam o modelo de prescindência, herdado de culturas primitivas, cuja principal característica é a adoção da eugenia (ALMEIDA, 2019; CAMACHO, 2019).

Na idade média, o nascimento de deficientes era encarado como castigo divino. Algumas pessoas acreditavam que os deficientes tinham poderes sobrenaturais e muitos eram levados de sua família, entretanto, o traço característico dessa fase é a exclusão, seja por compaixão, seja por medo (ALMEIDA, 2019; SILVA, 2021).

Segundo Michel Foucault (1972), a loucura sucedeu a lepra, doença que afligiu gravemente a Europa na alta Idade Média até o fim das Cruzadas, culminando em reações de divisão, exclusão e purificação. A partir do final do século XVII, surgiram na Europa diversas casas de internação, onde eram alojados os considerados loucos, os pobres, os vagabundos e os ébrios (D’ALBUQUERQUE, 2016).

Foucault (1972) afirma que “a loucura só terá hospitalidade entre os muros do hospital, ao lado de todos os pobres, p. 55”, evidenciando que a partir do surgimento dos estabelecimentos posteriormente denominados de manicômios, tem-se a percepção da incapacidade mental como integrante da pobreza, do isolamento, da segregação e da impossibilidade da vida em sociedade.

Os ideais da Revolução Francesa representam um marco histórico para as pessoas com deficiência. Surge o conceito de atenção especializada, a ciência passa a ter mais rigor. Ampliam-se os orfanatos e lares para deficientes. (D’ALBUQUERQUE, 2016).

O nascimento da medicina psiquiátrica é outro marco importante pois a partir do século XIX, com médico francês Philippe Pinel, houve a substituição da expressão “loucura” por “alienação mental”, afastando-se de conceitos religiosos herdados da Idade Média, compreendendo a enfermidade mental como doença e vislumbrando a possibilidade de cura, até então considerada impossível. No mesmo período, tem-se o estabelecimento dos limites entre a normalidade e a patologia, para Foucault (1972), o limite entre razão e loucura passaria a ser vigiada e guardada pelos médicos,

iniciando-se a fase em que a saúde mental seria objeto de preocupação científica e consolidava-se o chamado poder psiquiátrico, com o advento dos manicômios. (ALMEIDA, 2019).

O surgimento dos manicômios enquanto instituições hospitalares remonta ao século XIX, embora seja questionável sua exatidão, haja vista a existência de casas de internamento em momentos anteriores. A existência e manutenção desses estabelecimentos justificou a possibilidade de cura do alienado com a aplicação de métodos físicos e violentos (D'ALBUQUERQUE, 2016).

Analisando a obra de Foucault, Garcia (2016) afirma que o poder psiquiátrico é exercido sobre o corpo e reflete frequentemente em violações à dignidade humana, ocasionando a perda da individualidade e até mesmo a morte do indivíduo.

Durante a primeira metade do século XX houve considerável modificação no tratamento das doenças mentais, sob pretexto científico, atrocidades foram cometidas contra pessoas com deficiência mental. Embora Freud se valesse do método catártico, promovendo a hipnose e houvesse, assim, produzido significativo avanço para a psiquiatria, seus métodos psicoterapêuticos foram considerados superados e substituídos por abordagens físicas, com o uso de drogas e terapia eletroconvulsiva capitaneadas por Ugo Cerletti e Lucio Bini, e, em alguns casos, até cirurgia, como a lobotomia (SABBATINI, 1998; ALMEIDA 2019).

O tratamento extremamente degradante dado às pessoas com deficiência, quase sempre legitimado pela própria psiquiatria, separava o ser humano de sua dignidade intrínseca. O modelo médico ou biológico da deficiência, inaugurado no século XX, tinha a violência como método inerente e a justificativa de seu emprego era a almejada normalização do louco (FONTANA, 2021).

Questionar a viabilidade do modelo médico representou a inauguração de um novo paradigma no tratamento das pessoas com deficiência, nesse ínterim, merece destaque a psiquiatra alagoana Nise da Silveira, levantando-se como barreira diante da flagrante violação de Direitos Humanos, principalmente por opor-se às frequentes lobotomias realizadas no Centro Psiquiátrico Pedro II, no Rio de Janeiro e inaugurar uma nova abordagem de tratamento, envolvendo estímulos voltados às atividades de cunho artístico (D'ALBUQUERQUE, 2016; ALMEIDA, 2019; FONTANA, 2021).

As mudanças significativas no tratamento dos deficientes começam a ocorrer juntamente com as reformas psiquiátricas iniciadas na Europa, com o movimento

antimanicomial, cujos objetivos eram a mudança na legislação, luta contra instituições psiquiátricas e produção de resultados efetivos no seio social (D'ALBUQUERQUE, 2016; FONTANA, 2021).

No Brasil o movimento antimanicomial começa a ganhar impulso no final dos anos 1970, contudo, somente se consolida com a promulgação da Lei 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. A inovação legislativa dispôs sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e deu nova direção ao tratamento em saúde mental. (ALMEIDA, 2019).

O grande divisor de águas no que tange à inclusão das pessoas com deficiência, entretanto, se dá com a consolidação do modelo social de deficiência. Por esse modelo, “[...] a deficiência não está no corpo das pessoas, sendo um fenômeno eminentemente social, que ocorre nas relações sociais, e define o espaço e a vida das pessoas com lesão.” (FRANÇA, 2014, p. 116).

O modelo social propõe a reabilitação ou normalização da sociedade, que deve ser projetada para atender às necessidades de todas as pessoas sem distinção, partindo do pressuposto de que a deficiência não deve ser encarada como um problema individual, mas social (ALMEIDA, 2019).

A implementação do modelo social promove um novo paradigma na apreciação da deficiência, que deixa de ser uma questão unilateral para ser discutida, desenvolvida e implementada como relação bilateral, na qual a sociedade torna-se concretamente protagonista, com deveres e obrigações a cumprir, fomentando a inclusão pela prática da normalização e ênfase nos Direitos Humanos (ROSENVALD, 2016; ALMEIDA, 2019; OLIVEIRA, 2021).

Representando os esforços do modelo social, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, também chamada de Convenção de Nova Iorque (2007) trouxe ao mundo um novo paradigma sobre a deficiência e de tratamento jurídico destinado à população nessa condição. Em 2008, o Brasil ratificou a convenção, conferindo status de Emenda Constitucional por meio do Decreto 6.949, tendo sido o primeiro Tratado de Direitos Humanos a receber tal classificação em nosso ordenamento jurídico, evidenciando a seriedade com a qual o tema passaria a ser tratado em nosso país. (D'ALBUQUERQUE, 2016; FONTANA, 2021).

O propósito da Convenção foi empoderar as pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão em todos os âmbitos da sociedade, combatendo

preconceitos e consolidando direitos e garantias. Por empoderar, diga-se, permitir que as pessoas com deficiência tenham controle de seus próprios assuntos, quer sejam individuais ou coletivos, sobre as decisões e consequências em suas vidas, mudança verdadeiramente revolucionária. (LOPES, 2014).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, é, por assim dizer, genitora da Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015 – que representou profundas alterações e instalou sensíveis controvérsias acerca do instituto da capacidade civil e a forma como o Estado passaria a lidar com a pessoa com deficiência. Segundo Almeida (2019), a mudança ocasionada pela LBI interferiu na forma como os juristas lidavam com diversos institutos do Direito Civil, principalmente a curatela.

As pessoas com impedimentos físicos, mentais ou intelectuais, outrora designadas insanas, surdos-mudos, excepcionais, alienados, portadores de deficiência física, afásicos e tantas nomenclaturas, foram, compulsoriamente, reunidas na categoria dos loucos de todo gênero, em virtude do tratamento legislativo conferido à elas, motivado sob inspiração do modelo médico de abordagem da deficiência, cuja repercussão no âmbito das legislações civis anteriores à Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015 ecoou um legado de segregação, agora em superação. (ALMEIDA, 2019; OLIVEIRA, 2021)

### **3. A TEORIA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

A capacidade jurídica, abrange duas terminologias, a capacidade de direito, também conhecida como capacidade de aquisição ou de gozo, extensível a toda e qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica e capacidade de fato, também conhecida como capacidade de exercício, que é a aptidão para praticar pessoal e individualmente, os atos da vida civil. (FARIAS e ROSENVALD, 2017; GONÇALVES, 2021; PEREIRA, 2022)

Precisamente, enquanto a capacidade de direito, está umbilicalmente atrelada ao próprio conceito de personalidade, e decorre do próprio nascimento com vida, a capacidade de fato é reconhecida quando ocorre a satisfação de condições biológicas e legais.

Ressalte-se que a incapacidade se refere à restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, cuja imposição acontece, de maneira excepcional, pela própria lei, visto que a capacidade é regra. A instituição da teoria das capacidades, segundo Pereira (2022), visa proteger os portadores de deficiência e reparar o histórico de segregação conferido a essas pessoas pelo Estado, sendo imprescindível estabelecer a extensão da incapacidade. (GONÇALVES, 2021)

A teoria da capacidade civil é também conhecida como teoria da capacidade jurídica, consiste na aptidão que as pessoas têm de adquirir direitos e obrigações. Nesse sentido, Farias e Rosenvald, (2017) afirmam que a personalidade civil manifesta não só a aptidão genérica que possibilita a titularização das relações jurídicas, mas também o valor mais importante do ordenamento jurídico, responsável por nortear toda a legislação infraconstitucional. Resulta, assim, em projeção ética derivada de terminologias constitucionais, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Rosenvald (2016), sustenta que a capacidade é atributo concedido pelo ordenamento jurídico, sendo variável em graus e sujeito ao arbítrio do legislador, bem como, à cultura da época.

Assim, são chamadas de incapazes as pessoas que possuem o atributo da capacidade de direito, mas não detêm concomitantemente a capacidade de fato ou a contém de forma limitada. O sistema das incapacidades abrange as normas que versam sobre a proteção do total ou relativamente incapaz. A legislação pátria entende que tais pessoas são dignas de efetiva proteção e por esta razão a lei não permite que pratiquem atos da vida civil sem assistência ou representação. (GONÇALVES, 2021).

Arrematando, como disciplina Sílvio Rodrigues (2007, p. 39): “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos”, isto é, os atos da vida civil.

Adentrando ao contexto histórico, a fim de compreendermos como se deu a evolução legislativa, percebemos inicialmente que primeira fase legal é anterior à codificação civil, cujo principal documento de referência no direito civil foram as Ordenações Filipinas, quando foram revogadas pelo Código Civil de 1916. A abordagem do Código Filipino traz a cessação da menoridade e introduz ao instituto da curatela dos chamados à época de “loucos e pródigos”, previsto em seu Livro IV,

apesar do significativo apelo patrimonialista, que repercutiria nas codificações seguintes (SANT'ANA 2015; TRINDADE, 2016).

O Código de 1916, por seu turno, ainda que imbuído de uma redação arcaica, que acompanhava a medicina da época, trouxe de modo sistematizado a questão da incapacidade civil, dividindo o regime das incapacidades em absolutamente e relativamente incapazes, ressaltando a proteção do incapaz considerando sua vulnerabilidade e, por consequência, a necessidade do instituto da curatela (PEREIRA, 2022; SANT'ANA 2015).

Em que pese a preocupação do Código de 1916, a Medicina do século XIX não era capaz de catalogar o rol de transtornos mentais, prova disto é a redação do art. 5º, inciso II, da legislação civilista, que englobava indistintamente todos aqueles que seriam condenados ao exílio da curatela, denominando-os de “loucos de todo gênero”, expressão imprecisa e rechaçada pela codificação posterior (ROSENVALD, 2016).

Com a promulgação da Constituição de 1988 e inauguração de uma sistemática personalista, pautada principalmente na Dignidade da Pessoa Humana, percebeu-se a necessidade de adequar também a legislação civil, já considerada defasada para a época. Almeida (2019), ressalta que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana promove a tutela integral do indivíduo de forma concreta, considerando, sobretudo, o contexto sociocultural e as vulnerabilidades desse indivíduo, evitando-se abstrações.

O Código Civil de 2002 mostrou-se inovador, ainda que bastante limitado. Avançou a estabelecer a incapacidade relativa dos portadores de transtorno mental, considerados pelo Código de 1916 como absolutamente incapazes. Porém, a novel codificação ainda carregava uma visão simplista da teoria das incapacidades, minimizando a condição existencial da pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, maximizava a proteção legislativa, culminando na supressão da subjetividade desses indivíduos, principalmente no que diz respeito à sua autodeterminação (AMARAL, 2017; ALMEIDA, 2019).

A legislação civilista de 2002 altera a terminologia do código anterior, os termos “loucos de todo gênero” e “surdos-mudos”, do rol dos absolutamente incapazes, são adequados ao texto legislativo para fazer constar “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento” e “os que não puderem exprimir sua vontade”, demonstrando que apesar do emprego de nova nomenclatura, os mesmos sujeitos do regime de incapacidades da Codificação de 1916, continuam

sob tutela do Código de 2002, com este último valendo-se de expressão igualmente genérica. (D'ALBUQUERQUE, 2016; FONTANA, 2021).

Nesse contexto, pessoas tratadas até então como “loucas” experimentaram novo tratamento por parte do legislador, passando a ser caracterizadas como portadores de enfermidade ou deficiência mental. Por outro lado, as consequências jurídicas tiveram insignificantes mudanças, o processo de interdição, com a indicação de curador para representação em todos os atos da vida civil, permaneceu pautado na típica configuração ambivalente do regime das incapacidades (FARIAS; ROSENVALD, 2017; FONTANA, 2021). Destarte, em que pese o emprego de novas terminologias à pessoa com deficiência, o Código Civil de 2002 não concebeu a pessoa com deficiência mental como ser humano complexo e, portanto, apesar de suas limitações, um ser capaz de manifestar vontade e compreender as nuances da vida civil.

D'Albuquerque (2016), analisando as duas codificações cíveis, constata que há grande semelhança ideológica entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil 2002, não obstante, haver entre ambos um lapso temporal de quase cem anos. Fontana (2021), observa que o Código de 2002 começou a ser produzido ainda na década de 1970, durante o regime militar, num momento em que minorias, como as pessoas com deficiência, eram segregadas do debate jurídico.

Percebia-se um notório distanciamento entre a lei e a realidade das pessoas com deficiência, alimentando o estigma que as persegue desde os tempos mais remotos, colaborando para a discriminação e consequente exclusão social, sobretudo, pela égide principiológica das codificações, que priorizavam o patrimônio em detrimento da Dignidade da Pessoa Humana.

A ideologia patrimonialista sempre esteve arraigada nos diplomas civilistas brasileiros. As demandas sociais fazem com que uma nova releitura da teoria das incapacidades aconteça, cuja proteção jurídica ao cidadão incapaz pelo enfrentamento do estigma da exclusão promova uma tutela que não se limite a proteger apenas interesses de ordem patrimonial, considerando, ainda, a transitoriedade do conceito de deficiência. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A alteração substancial ocorrida na teoria das incapacidades, não perde de vista que parcela considerável dos deficientes possui limitações na capacidade de autodeterminação, ou seja, não podem exprimir sua vontade, nesse intuito, a fim de

não desamparar tais pessoas, foi necessário buscar instrumentos capazes de suprir a carência dos deficientes à medida em que preservava-se sua autonomia (ROSENVALD, 2016).

Essa quebra de paradigmas e efetivação da proteção à pessoa com deficiência ocorre apenas com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão.

#### **4. A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LEI 13.146/2015**

A aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque concretiza o modelo social de abordagem da deficiência e promove o aperfeiçoamento do regime das incapacidades, já incompatível com o desenvolvimento médico e legislativo da época. (OLIVEIRA, 2021).

A CIDPD foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de junho de 2008, além disso, foi o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado com status de Emenda Constitucional, em decorrência de sua aprovação conforme regramento estabelecido pelo artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A promulgação e publicação da CIDPD se deu através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, representando o início de sua vigência enquanto Emenda Constitucional.

O texto da CIDPD traz importante definição de deficiência, enfatizando o modelo social de abordagem, cuja compreensão está no fato de que os fatores ambiental e social podem atuar como causa e agravante da deficiência. Em contrapartida, a definição trazida pelo texto da Convenção compreende a deficiência como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por impedimentos que limitem a plena participação na sociedade (PIOVESAN, 2018).

Outrossim, é mister ressaltar que a própria Convenção reconhece a deficiência como um conceito em constante aperfeiçoamento, cuja ênfase no modelo social de abordagem passa a conceber as pessoas com deficiência como verdadeiros sujeitos titulares de direitos. (PIOVESAN, 2018; OLIVEIRA, 2021).

Discorrendo acerca da Convenção, Piovesan (2018) afirma que trata-se de verdadeira mudança de paradigma no âmbito global, sendo importante instrumento para mudança da percepção de deficiência, reconhecendo nas pessoas com deficiência a capacidade para alcançarem e desenvolverem todo seu potencial.

Almeida (2019), afirma que a CDPD embora reconheça os esforços para concretizar os direitos das pessoas com deficiência, estes têm sido regularmente violados, em virtude disso, o efetivo cumprimento de seus termos deve ser o maior compromisso dos signatários.

Rosenvald (2016), sustenta que a Convenção em sua integralidade, adequa-se ao art. 3º, I e IV da Constituição Federal, no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, sobre promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

A transição para o modelo social, superando o modelo médico, inaugura uma série de ações direcionadas à adequação da sociedade às peculiaridades de cada indivíduo, substituindo a busca pela cura da deficiência por adaptações, tolerância e igualdade. Portanto, passa a ser dever do Estado proporcionar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos (PIOVESAN, 2018; FONTANA, 2021)

Embora houvesse tal imperativo ao Estado brasileiro, a CDPD caiu no ostracismo tanto por parte das autoridades, quanto por parte dos doutrinadores, a inclusão da pessoa com deficiência avançou de maneira incipiente, ganhando contornos assistencialistas até culminar na Lei 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou ainda, Estatuto da Pessoa com deficiência. (ALMEIDA, 2019).

A LBI deriva-se do Projeto de Lei nº 6/2003, de autoria do Senador Paulo Paim e passa por diversas modificações, uma das mais significativas diz respeito ao projeto substitutivo de relatoria do Senador Flávio Arns que substituiu a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência” bem como, procurou conceituar deficiência (OLIVEIRA, 2021).

Publicada em 7 de julho de 2015, a Lei 13.146, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou, no bojo de seus 127 artigos, o êxito de tornar as normas infraconstitucionais submissas ao

princípio da dignidade da pessoa humana acompanhando o fenômeno de Constitucionalização dos Direitos Civis. (ROSENVALD, 2016).

A LBI gerou grande repercussão, sobretudo por suas profundas alterações no âmbito do Direito Civilista brasileiro, a alteração no regime das incapacidades afetou sobretudo o instituto da curatela, que a partir da vigência da nova codificação, passou a ser instrumento de empoderamento da pessoa com deficiência, conquistando para estas a verdadeira emancipação, além disso, encerra de vez a estrutura rígida e excludente das legislações pretéritas (ROSENVALD, 2016; ALMEIDA, 2019).

Merece destaque a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, cuja revogação altera o rol dos incapazes. A partir de então, são absolutamente incapazes somente os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, já os relativamente incapazes são: maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, e ainda, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (BRASIL, 2002).

Há, ainda, profundas alterações resultantes da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por tratar-se de instrumento jurídico híbrido, trazendo em seu bojo regras de direito material e processual, com destaque para as alterações no instituto da curatela, presente nos artigos 84 a 86 e a previsão de uma nova modalidade de autonomia da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada. (SANTANA, 2019).

O grande feito da LBI sem dúvidas foi instrumentalizar e garantir o cumprimento dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, a legislação brasileira, embora tardiamente, soube identificar a necessidade de graduar a incapacidade civil de acordo com questões existenciais, até porque, havia prévia exigência da CDPD, especificamente o artigo 12.2 ao estabelecer que “Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.”. (BRASIL, 2009; FONTANA 2021).

Com as alterações trazidas pela LBI, a deficiência passou a ser tratada como impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em conjunto com os obstáculos sociais, pode resultar em empecilhos à participação plena efetiva da pessoa com deficiência no âmbito da sociedade, ressaltando o modelo social previsto pela CDPD (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a Lei 13.146/2015 deu novas feições ao tratamento conferido às pessoas com deficiência, passou-se a primar pela efetiva participação dessas pessoas na sociedade, tornando medidas como a curatela e conseqüente restrição do exercício de direitos, medida excepcionalíssima, levando-se em consideração critérios como a vulnerabilidade e grau de autonomia da pessoa com deficiência (ALMEIDA, 2019; FONTANA, 2021).

## 5. MUDANÇAS NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na Lei Brasileira de Inclusão, o legislador optou por utilizar a nomenclatura “pessoas com deficiência”, o emprego dessa terminologia é proposital e reproduz a nomenclatura utilizada no âmbito internacional, principalmente após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007. O emprego da nomenclatura visa diminuir o estigma que acompanha antigas terminologias, a fim de evitar a idéia de ônus inerente à condição do indivíduo, desprendendo-se das amálgamas negativas de vocábulos que associam condições patológicas e sua conseqüente legitimação pelas leis e pelo vernáculo popular. (ESTEVES, 2022).

O conceito científico de deficiência utilizado atualmente é respaldado pela Organização das Nações Unidas e foi repetido pela Lei 13.146/2015 em seu art. 2º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Considerando o conceito trazido pela própria LBI, notamos que a deficiência é inerente à pessoa que a possui, portanto, incabível utilizar a terminologia “portador de deficiência” visto que, não se porta uma deficiência como se fosse um mero acessório sobressalente. Ressalte-se, ainda, que segundo o dicionário Houaiss, deficiência significa falha, falta ou carência de algo (MADRUGA, 2021).

Nesse diapasão, a pessoa com deficiência pode ser um indivíduo com limitações em determinadas faculdades físicas, mentais, intelectuais e sensoriais.

Importante mencionar que além dos impedimentos e limitações, a pessoa com deficiência cumula sua condição com diversos empecilhos à sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Nesse aspecto, o legislador reconhece a notória desvantagem imposta às pessoas com deficiência em virtude de sua condição, sugerindo tacitamente a necessidade de garantir a isonomia e adoção de políticas afirmativas (ESTEVES, 2022).

Segundo Fontana (2021), a LBI evidencia que o processo de inclusão social começou a partir do momento em que o legislador passou a compreender a necessidade de que a sociedade intervenha no sentido de possibilitar que as pessoas com deficiência desfrutem de convívio social ativo.

Para Santana (2019), o grande feito da LBI foi tornar-se um instrumento de dissociação entre o estigma da deficiência mental incrustado na sociedade e a capacidade civil, à medida em que pretende alcançar a igualdade substancial da pessoa com deficiência com os demais indivíduos.

Não se pode olvidar que o novo tratamento conceitual da Lei Brasileira de Inclusão é no sentido de que não é a deficiência mental um elemento estratificado, que lega a incapacidade civil aos sujeitos com alguma espécie de limitação, especialmente as de natureza mental, intelectual ou sensorial.

Decerto, com essa mudança paradigmática, encurtando o distanciamento entre lei e realidade, alterou-se o modo como o procedimento de reconhecimento judicial da incapacidade passou a ocorrer, isto é, alterou-se também o procedimento da interdição e da curatela (ALMEIDA, 2019)

## 6. INTERDIÇÃO E CURATELA

A interdição, para valermos-nos da terminologia utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária que tem como escopo a comprovação da incapacidade no caso concreto, de forma que, através da representação, o juiz nomeie um curador à pessoa considerada incapaz.

Nesse sentido, a incapacidade carece de decisão judicial, através do procedimento de interdição, regido pelos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, da Lei dos Registros Públicos e pela Lei Brasileira de Inclusão, isto é, Lei 13.146/2015. (MADALENO, 2021; GONÇALVES, 2022).

Para Theodoro Jr. (2021), a ação de interdição constitui demanda pela qual pretende-se a decretação da perda ou restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática dos atos da vida civil, no âmbito do processo de interdição, haverá a sujeição da pessoa natural à curatela.

Em contrapartida, Donizetti (2021) sustenta que a ação de interdição emprega terminologia equivocada, melhor seria “ação de curatela”, visto que não se trata de reconhecimento de incapacidade, mas de ação que tem como intuito a nomeação de um curador para assistir ou representar a pessoa com deficiência, em conformidade com a redação da Lei Brasileira de Inclusão.

Para Venosa (2022), o objetivo do processo de interdição é provar a incapacidade, pois o processo visa apurar fatos que justifiquem a nomeação de um curador ao deficiente, verificando-se a razão da curatela, isto é, se o indivíduo é incapaz de reger sua vida e patrimônio.

Arrematando, Diniz (2022) leciona que a interdição visa a curatela, sendo esta imprescindível para proteção e amparo do interditando, este, nos dizeres da autora, é o suposto incapaz no procedimento de apuração de sua incapacidade. Por fim, conclui que a interdição trata-se de medida excepcional de proteção em que o Poder Judiciário apura a capacidade ou incapacidade do indivíduo maior de 18 (dezoito) anos.

Há, entretanto, vozes dissonantes na doutrina que sustentam que não cabe mais falar em ação de interdição, cuja finalidade sempre foi de vetar o exercício dos atos da vida civil daqueles declarados incapazes por decisão judicial, mas sim, de ação de curatela, como veremos.

Dentre os doutrinadores que não veem sentido no emprego do termo interdição, após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, incluem-se Farias e Rosenvald, para quem a interdição

[...] é uma palavra incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete à uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico, que, por si só, legitimaria a neutralização da

subjetividade pelo alter ego do curador. Ao contrário, a eficácia positiva da Dignidade da Pessoa Humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu *modus vivendi*. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 365-366).

Em consonância, Lôbo (2021) sustenta que não há mais que se falar em “interdição”, que no Direito Brasileiro sempre teve conotação negativa de vedar o exercício de direitos da pessoa com deficiência mental ou intelectual dos atos da vida civil, de forma permanente. Assim, é prudente interpretarmos os termos “interdição” e “interditado”, segundo os significados de curatela e curatelado, em que pese a lei processual empregue uma terminologia defasada.

Tartuce (2020) considerando as alterações promovidas pela LBI, sustenta que a Lei 13.145/2015 traz a ideia não de interdição, mas de ação judicial que tem como finalidade a nomeação de um curador.

Em verdade, antes da Lei Brasileira de Inclusão, a interdição representava uma pena gravosa àquele que tinha sua incapacidade decretada através do devido processo legal, quando interditada, a pessoa tinha subtraída de si a gestão de sua própria vida, de seu patrimônio e sua autonomia (FONTANA, 2021).

A curatela, instituto previsto no Título IV, Capítulo II, a partir do artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, segundo Madaleno (2021) é um encargo conferido a um terceiro para ter, sob sua responsabilidade, em regra, uma pessoa maior de idade, que é incapaz de reger sua própria vida e, em especial, seu patrimônio.

Para Lôbo (2021), a curatela tem como pressuposto a deficiência mental ou intelectual parcial ou total do indivíduo ou circunstância diversa que imponha a representação deste indivíduo a um terceiro. A curatela possui dois pressupostos básicos, o fático e o jurídico. O pressuposto fático é a incapacidade gerada por causas patológicas, congênitas ou adquiridas, o pressuposto jurídico é a existência de uma decisão judicial oriundo de um processo judicial (TRINDADE, 2016).

A decisão que estabelece a curatela, deve em seus termos, designar a figura de um ou mais curadores, na forma do art. 1.775-A, do Código Civil. Curador, cujo sentido etimológico indica a pessoa que cuida ou cura de terceiro e de seus negócios, também culmina na acepção técnica do termo, haja vista que é o curador aquele que

assume o encargo de zelar e administrar os interesses do curatelado (ALMEIDA, 2019).

O instituto da curatela sempre suscitou divergências entre os juristas, considerando a evolução dos direitos humanos e conseqüentemente, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário refletir sobre como o instituto vem sendo aplicado, em que pese o caráter estritamente patrimonialista do Direito Civil brasileiro e as alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 (D'ALBUQUERQUE, 2016; FONTANA, 2021)

### **6.1 A curatela após a lei brasileira de inclusão**

A Lei 13.146 provocou significativas alterações no instituto da curatela. Há que se mencionar a alteração no rol dos absolutamente incapazes do art. 3º do Código Civil, conferindo às pessoas deficientes presunção geral de plena capacidade. Houve ainda, alteração no rol dos relativamente incapazes, com a supressão das pessoas com deficiência mental e discernimento reduzido, além dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, como dispunha a redação original do art. 4º, incisos II e III do Código Civil. (ROSENVALD, 2016).

A partir das modificações promovidas nos artigos supramencionados, a curatela passou a ter cabimento apenas em casos de impossibilidade de o indivíduo exprimir sua vontade, de forma transitória ou permanente ou, para os ébrios habituais, viciados em tóxicos e pródigos, na forma do art. 1.767 do Código Civil, de rol taxativo. (FONTANA, 2021).

No tocante à proposição da ação de curatela, os legitimados foram modificados pela LBI, modificando-se a redação do art. 1.768 do Código Civil, mantendo a estrutura originária, acrescentando a possibilidade da própria pessoa ser legitimada para propor a ação, ou autocuratela. (ALMEIDA, 2019).

Porém, com o advento da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, abordou a curatela como instituto protetivo, devendo ser regulamentado também pela legislação processual, sobretudo no tocante à parte procedimental. Em razão disso, o novo diploma processualista revoga dispositivos alterados pelo art. 114 da LBI, dentre eles, a possibilidade de autocuratela (FONTANA, 2021).

Ficou estabelecido pelo art. 747 do CPC que podem propor a ação de interdição: “I - cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público” (BRASIL, 2015).

Entretanto, Fontana (2021) sugere que o rol de legitimados admite flexibilização, apesar de alguns doutrinadores sustentarem a taxatividade, a autora observa a redação do art. 755 do CPC, onde é previsto que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Vale lembrar para possibilidade de curatela compartilhada, cuja previsão passou a constar no art. 1.775-A do Código Civil, por força do art. 114 da LBI. A previsão é importante, parte do pressuposto de vulnerabilidade do curatelando e melhor interesse do incapaz, considerando ainda a frequência com que, no caso concreto, mais de uma pessoa se torna responsável pelo curatelado, como em situações em que os pais podem vir a ser curadores do filho, ou vice-versa (GONÇALVES, 2021; FONTANA, 2021; VENOSA, 2022).

A produção de prova pericial é determinação do Código de Processo Civil é compõe requisito essencial do procedimento de curatela, podendo ser realizadas por equipe multidisciplinar, a fim de promover melhor compreensão da real condição do curatelando, bem como, permitir ao juiz estabelecer os limites da curatela em prova segura e escoreita da impossibilidade de o indivíduo exprimir sua vontade, de forma transitória ou permanente (ALMEIDA, 2019; FONTANA, 2021).

A sentença que reconhece a incapacidade da pessoa com deficiência é de natureza declaratória, em outras palavras, não é fato gerador da incapacidade, apenas meio de reconhecimento de uma realidade fática, a sentença também deve definir os termos e limites da curatela, conforme preceitua o art. 755 do Código de Processo Civil. Após a decretação da curatela, a sentença deverá ser averbada no registro civil, adequando-se à Lei 6.015/1973 (TRINDADE, 2016; FONTANA, 2021).

Oliveira (2021) observa que embora a LBI restrinja a extensão da curatela às circunstâncias do caso concreto e à situações patrimoniais e negociais, ainda perdura no Poder Judiciário a ideia de um instrumento substitutivo de vontade, afastado do desiderato de excepcionalidade e proporcionalidade, com mínimas restrições existenciais (ROSENVALD, 2016)

## 6.2 A curatela enquanto medida protetiva extraordinária

O parágrafo 3º, do art. 84 da Lei Brasileira de inclusão é taxativo ao afirmar que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015).

Em linhas gerais, a curatela se legitima como medida de proteção da pessoa com impossibilidade de autodeterminação, considerando o alinhamento do Código Civil com a Constituição Federal e à Convenção de Nova Iorque, promovido pela Lei Brasileira de Inclusão (ROSENVALD, 2016).

É medida protetiva à medida em que cabe ao curador buscar meios de promover o tratamento do incapacitado, visando sua melhoria. Almeida (2019) considera que a LBI não parte da premissa da incapacidade, mas da dignidade do indivíduo, é isto que a curatela visa proteger.

Vale ressaltar que a proteção se estende principalmente aos atos de natureza patrimonial e negocial, sendo justificada pelos princípios da segurança jurídica e responsabilidade civil, demonstrando que a restrição consequência da curatela toma feições de instrumento protetivo e não impeditivo, representando significativo avanço em relação ao modelo anterior (D'ALBUQUERQUE, 2016).

Acerca da excepcionalidade da curatela, Almeida (2019) sustenta que esta desdobra-se da remodelagem do conceito de capacidade civil proporcionado pela Lei 13.146/2015, onde a presunção de capacidade é regra para tratamento das pessoas com deficiência. Com a vigência da LBI a curatela sofre mudanças significativas em comparação ao modelo antigo, que enfatizava a substituição de vontade e possuía significado simbólico de “morte civil” (ESTEVES, 2022).

Dessa forma, a Lei Brasileira de Inclusão erigiu um sistema protetivo que prima pelo reconhecimento da igualdade de pessoas com deficiência, cuja restrição em situações existenciais, em virtude do instituto da curatela, deve ser mínima, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da LBI (FONTANA, 2021).

Por último, mas não menos importante, é o dever do juiz de fazer constar na sentença as causas e fundamentos para a curatela, bem como, o tempo que durará,

adequando-se a excepcionalidade da curatela ao espírito da LBI e do Código de Processo Civil (LÔBO, 2021).

A excepcionalidade da curatela deve-se em razão da previsão de outra via assistencial trazida pela LBI, a saber: a tomada de decisão apoiada, instituto preferencial à curatela que conserva integralmente a capacidade de fato, diferentemente da sentença no processo de curatela, que embora possua natureza constitutiva, torna o curatelado relativamente incapaz (ROSENVALD, 2016, FONTANA, 2021).

Nesse diapasão, a curatela passou a ser medida extraordinária, passando a ser aplicada excepcionalmente, em razão disso, a LBI revoga parte do art. 1.767 do Código Civil que mormente tornava a curatela regra em situações envolvendo pessoas com deficiência mental. Fontana (2021) observa que todos os casos de doenças, deficiências ou transtornos da mente suscitam a curatela somente quando não houver possibilidade de o indivíduo expressar sua vontade.

A redação do Art. 84 §1º é unânime ao afirmar que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.”, o dispositivo apresenta diferentes extensões da curatela – física, mental ou intelectual – além de demonstrar cabalmente o caráter excepcional da curatela (BRASIL, 2015).

Outro aspecto relevante e que deve ser levado em consideração é a particularidade de cada caso, com a inserção do Estatuto não é mais possível interditar todo e qualquer deficiente, pois, conforme preceitua Nelson Rosenvald (2016) existe a deficiência com ausência de curatela e a deficiência instruída pela curatela. Como pode ser constatado, a deficiência pode ser direcionada aos demais meios de proteção, como por exemplo, a tomada de decisão apoiada, enquanto algumas espécies de deficiência necessitam da intervenção mediante a curatela

O mais importante, entretanto, é reafirmar que a pessoa com deficiência, para o ordenamento jurídico pátrio, deixou a situação de inválido e excluído e alcançou a posição de sujeito de direitos, apto não apenas à sua titularidade, mas também ao exercício em condições de igualdade com as demais pessoas.

Ademais, prevê o art. 85 da LBI que a curatela não afetará, de forma alguma, os direitos do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, restringindo-se, portanto, aos atos que incidem sobre os direitos de natureza patrimonial e negocial, visando

assegurar sua independência e autonomia frente à assuntos referentes à sua individualidade (BRASIL, 2015). Tal medida repercute positivamente, efetivando os Direitos Humanos garantidos pela Constituição Federal.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja, analisar a aplicação da curatela como medida protetiva extraordinária em consonância com a Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de analisar o processo histórico de invisibilidade das pessoas com deficiência e suas fases, a saber: prescindência, modelo médico e modelo social, até culminarmos na inclusão promovida pela Lei Brasileira de Inclusão, pode-se dizer que a Lei 13.146/2015 representa a superação de um histórico legado de segregação.

O segundo objetivo específico relaciona-se com o fundamento pelo qual eram justificadas as intervenções judiciais, para isso, foi imprescindível a compreensão sobre como o Direito Brasileiro concebia a teoria das incapacidades, traçou-se um panorama histórico e demonstrou-se como a incapacidade passou a ser excepcionalizada no ordenamento jurídico, principalmente após a Lei Brasileira de Inclusão.

No tocante à própria Lei 13.146/2015, procurou-se demonstrar que a legislação anterior à sua promulgação apontava para a necessidade de proteção das pessoas com deficiência ao mesmo tempo em que se garantia sua liberdade. Para tanto, o terceiro objetivo específico foi demonstrar como a Lei Brasileira de Inclusão desvincula a associação imediata entre deficiência e incapacidade civil e de como a deficiência passou a ser tratada como impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em conjunto com as barreiras encontradas no seio da

sociedade, podem resultar em empecilhos à plena cidadania, ressaltando o modelo social previsto pela Convenção de Nova Iorque.

Por fim, quanto ao quarto objetivo específico, demonstrou-se os avanços promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão, seja pela redução de terminologias pejorativas e, principalmente, pela promoção do instituto da curatela não mais como um instituto excludente, em que o curador suprimia a autonomia do curatelado, mas sim, como um sistema em que a restrição de autonomia da pessoa com deficiência passou a ser medida excepcional, direcionado para determinados atos, especialmente para os de natureza patrimonial e negocial, sem, contudo, afetar seus direitos existenciais.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível identificar o legado de segregação da pessoa com deficiência e os crescentes avanços, sobretudo após a Convenção de Nova Iorque, que influencia diretamente na alteração do regime das incapacidades com o advento da Lei 13.146/2015, ou Lei Brasileira de Inclusão, que, por seu turno, promove verdadeira mudança no instituto da curatela, no Código Civil e Processual Civil.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a necessidade de promover a autonomia e liberdade das pessoas com deficiência, de modo que a Curatela seja, como propõe a Lei Brasileira de Inclusão, uma medida protetiva flexível e personalizada e, sobretudo, excepcional e proporcional ao caso concreto.

Tendo em vista o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a compreensão acerca da curatela e de medidas que venham a preservar ainda mais a dignidade da pessoa com deficiência, especialmente as de natureza mental, intelectual ou sensorial, que motivam grande parte dos processos no âmbito do Poder Judiciário

## REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, Vitor. A Capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 9.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>  
Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 5 out. 2022.

BULFINCH, THOMAS. O Livro de Ouro da Mitologia (a Idade da Fábula): História de Deuses e Heróis. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2017.

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. “Infanticídio” indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica. In. Revista Estudos Políticos. Publicação: Julho de 2015.

Disponível em:

[https://periodicos.uff.br/revista\\_estudos\\_politicos/article/view/39783/22873](https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39783/22873). Acesso em: 1 out. 2022.

D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha L. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil. Orientadora: Prof.

Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) -

Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Bahia, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21833/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20TEILA%20ROCHA%20LINS%20D%E2%80%99ALBUQUERQUE.pdf>. Acesso em 1 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 5. 36ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ESTEVES, Rafael. Do reconhecimento igual perante a lei. MARTINS, Guilherme Magalhães e HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015. 2ª ed. Iduatuba: Editora Foco, 2022. p. 557-576

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FONTANA, Andressa Tonetto. Curatela: Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro. Londrina, PR: Thoth, 2021

FOUCAULT, Michel. História da Loucura. Editora Perspectiva, 1972. Disponível em <http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/HISTORIA%20DA%20LOUCURA.pdf>. Acesso em 1 out. 2022.

FRANÇA, Thiago Henrique. A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Rio Grande do Sul, vol. 6, n. 11, julho de 2014.

GARCIA, Emily. Poder Psiquiátrico em Foucault: o caso Damião Ximenes. Artigo vinculado ao Grupo de Pesquisa "A imanência normativa da vida e da morte nas análises da biopolítica". Universidade Estadual de Londrina-PR. Vol. 9, 2016.

Disponível em:

[https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/7\\_emilygarcia.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/7_emilygarcia.pdf). Acesso em 1 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Volume 6. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil: Famílias - Volume 5. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES, Laís de Figueiredo. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência : SNPD, 2014. Disponível em: < <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf> > Acesso em: 06 out. 2022.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. A curatela e a tomada de decisão apoiada: a proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Belo Horizonte-MG: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990664. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: parte geral, volume 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. 2ª Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 744-826.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). Direito das pessoas com

deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SABBATINI, Renato M. E. A História das Terapias de Choque na Psiquiatria. In: Revista Cérebro & Mente, dez. 1997/fev. 1998. Disponível em:

<<http://www.cerebromente.org.br/n04/historia/shock.htm>>. Acesso em 1 out. 2022.

SANT'ANA, Maurício Requião de. Autonomia, Incapacidade e Transtorno Mental: Propostas pela promoção da dignidade. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. 2015. 195 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador- BA, 2015.

SANTANA, Rafael da Silva. Estigma da doença mental e incapacidade civil: perspectivas de dissociação. Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião de Sant'Ana. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador-BA, 2019.

SILVA, O. M. A. Epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Cedas, 1987.

SILVA, S. P. M. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 4 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993931. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993931/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos Trindade. Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil. Orientadora: Prof. Dra. Luciane Martins de Araújo. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões - Vol. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

**Recebido em (Received in): 05/05/2023.**  
**Aceito em (Approved in): 28/12/2023.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.

